



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.001427/92-93
Recurso n.º : 108.836
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1990
Recorrente : NITROX INDUSTRIAIS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida : DRF em Curitiba – PR.
Sessão de : 18 de novembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.559

ATIVO FINANCEIRO NÃO COMPROVADO – Tributa-se o valor aplicado no mercado financeiro fora dos registros contábeis da pessoa jurídica, bem como os rendimentos produzidos, se não for comprovada a origem dos recursos aplicados, após intimação para tal. Da mesma forma, os depósitos bancários e créditos em Conta-Corrente provenientes de cobranças.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PASSIVO – A falta de comprovação, total ou parcial, das contas que compõem o Passivo Circulante no balanço da pessoa jurídica, enseja a tributação do valor não comprovado como representativo de receita desviada da tributação (Art. 180 do RIR/80).

SUPRIMENTOS DE CAIXA EFETUADOS POR SÓCIOS – Os suprimentos de caixa feitos por sócios da pessoa jurídica, quando não comprovadas a sua origem e efetiva entrega, constituem-se em presunção de que recursos foram desviados do crivo da tributação.

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS – Sujeitam-se à comprovação. Legítima, portanto, a glosa das compras de mercadorias sem a apresentação da prova documental de sua aquisição.

MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO – A não escrituração das contas correntes bancárias, denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende os princípios consagrados pelas leis comerciais e fiscais, evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado, tendo-se por justificado o arbitramento do lucro pelo abandono da escrituração.

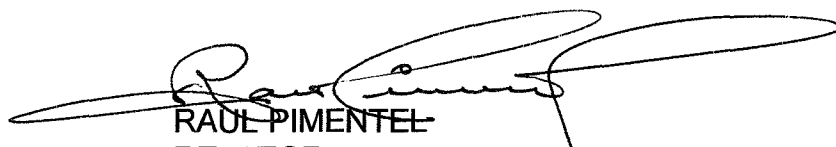
MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
Improcede a aplicação da multa a que se refere o artigo 17
do Dec.-lei nr. 1.967/82, se foi exigida no lançamento a
multa de lançamento ex ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por NITROX INDUSTRIAIS QUÍMICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para
excluir a multa de que trata o art. 17 do Decreto-lei nr. 1.967/82, nos exercícios de
1991 e 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI
SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10980-001.427/92-93
Acórdão nº 101-91.559

R E L A T Ó R I O

NITROX, com sede em Curitiba-PR, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda e acréscimos legais pertinente aos exercícios de 1990 a 1992, períodos-base 1989 a 1991 e janeiro de 1992, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 337, complementado às fls. 423, bem como Termo de Verificação Fiscal de fls. 324/336, tendo por base as seguintes parcelas:

EXERCÍCIO 1991 - ANO-BASE 1990

1) Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de registro no Ativo Circulante do balanço de 31-12-90, de aplicações financeiras em Fundo de Curto Prazo, sob o enquadramento legal dos artigos 154; 157; 172; 173; 181 e 387, II, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80

Cr\$ 4.171.511,30

2) Omissão de Receita Operacional caracterizada pela não comprovação das obrigações escrituradas na conta "Fornecedores" no balanço de 31-12-90, conforme Termo de

Uru

Acórdão nº 101-91.559

Verificação Fiscal, sob o enquadramento legal dos artigos 154; 157 § 1º; 180 e 387, II, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80 Cr\$ 2.716.115,16

3) Omissão de Receita Operacional caracterizada pela não comprovação do efetivo ingresso, na empresa, dos suprimentos de caixa efetuados pelo sócio Maurício de Farias Dombek, conforme Termo de Verificação Fiscal, sob o enquadramento legal dos artigos 154; 157; 181; 387 II, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80 Cr\$ 4.027.000,00

4) Omissão de Receita Operacional correspondente a receitas financeiras obtidas em aplicações de recursos em Fundo de Curto Prazo, sob o enquadramento legal dos artigos 154; 157 § 1º; 253 e 387, II do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80 Cr\$ 1.757.519,23

5) Glosa do custo de mercadorias revendidas, pela não apresentação da documentação comprobatória das compras efetuadas "a vista", sob o enquadramento legal dos artigos 154; 155; 157; 165 §§ 1º e 2º; 166; 176 e 177 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80 Cr\$ 59.657.275,00

EXERCÍCIO DE 1992, ANO-BASE 1991

6) Arbitramento de Lucro, em face da existência de movimentação bancária mantida à margem da escrituração



Acórdão nº 101-91.559

contábil, o que a torna imprestável para determinação do Lucro Real, sob o enquadramento legal dos artigos 157 § 1º e 399, III, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80

Cr\$ 88.202.886,59

EXERCÍCIO DE 1990, ANO-BASE 1989

7) Omissão de Receita Operacional caracterizada pela existência de depósitos bancários e créditos de cobrança bancária, no Banco do Brasil SA, superior à receita bruta declarada para tributação com base no Lucro Presumido e que superam o limite legal, conforme demonstrado às fls. 324, sob o enquadramento legal dos artigos 389; 399 I; 400 § 6º, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e artigo 41 da Lei nº 7.799/89:

Depósitos e créditos	NCz\$ 2.322.484,60
Receita Declarada	<u>NCz\$ 293.632,00</u>
Receita Omitida	NCz\$ 2.028.852,60

PERÍODO-BASE 1991

8) Falta de recolhimento de parte do Imposto de Renda incidente sobre o Lucro Presumido apurado com base na receita de vendas do mês de janeiro, sob o enquadramento legal dos artigos 4º e §§ da Lei nº 8.383/91; artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91

Cr\$ 8.990.193,19



Acórdão nº 101-91.559

PERIODO-BASE 1992

9) Omissão de Receita Operacional caracterizada pela não comprovação da origem de recursos aplicados no mercado financeiro em janeiro de 1992, sob o enquadramento legal do artigo 396 do RIR/80 e artigo 49 e §§ da Lei nº 8.383/91; artigo 49, II, da Lei nº 8.2318/91 Cr\$ 473.600.000,00

10) Multa de 1% ao mês sobre o Imposto de Renda devido, decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos, com base no artigo 17 do Dec.lei nº 1.967/82 e JN MF nº 11/83;

Exercício de 1991	Cr\$ 26.515.591,10
Exercício de 1992	Cr\$ 30.031.154,62

O lançamento foi impugnado às fls. 354/360, tendo a interessada alegado, em síntese:

Arbitramento do Lucro: que não cabia ao fisco arbitrar o lucro já declarado pelo contribuinte com a opção de tributação pelo lucro presumido, pela não inclusão do movimento bancário, eis que se encontravam satisfeitos todos os requisitos da lei, ou seja artigo 389 do RIR/80 e artigos 19 e 20 da Lei nº 6.468/87, e artigo 19 do Dec.lei nº 1.76/79 e 19 do Dec.lei nº 1.895/81, e que o movimento bancário, embora possa refletir sinais exteriores de riqueza, não caracteriza por si só rendimentos tributáveis, somando-se o fato de que a empresa não estaria obrigada a



manter escrituração.

Suprimentos de Caixa: que o ingresso de numerário nos cofres da empresa feitos por sócios não causa, a priori, qualquer indício de sonegação nem omissão de receita; que o sócio supriu as necessidades da empresa em virtude de queda nas vendas, o fazendo com respaldo em contrato de empréstimo e com registro da operação em seu livro Diário.

Omissão de Receitas Financeiras: que não tem procedência o lançamento de imposto sobre a parcela, além do que já fora descontado pelo agente financeiro o imposto de renda devido na fonte.

Omissão de Receita no Balanço: que não há como admitir que o movimento bancário, uma vez escriturado no Livro Diário, possa caracterizar omissão de receita, e que todos os atos de movimento bancário no Banco do Brasil encontravam-se escriturados.

Custos não comprovados: que a documentação comprobatória do custo fora destruída em sinistro provocado por força maior anterior à ação fiscal e que, apesar de possuir prova inequívoca do sinistro o agente fiscalizador preferiu ignorar a escrituração, contrariando decisões do próprio Conselho de Contribuintes.

Desclassificação da Receita e do Lucro Presumido: que uma vez exercida a opção pela tributação com base no lucro



Acórdão nº 101-91.559

presumido, não pode o fisco de modo algum modificar o critério para lucro arbitrado, principalmente se há elementos contábeis suficientes para identificar o lucro real; que a interpretação sistemática do artigo 79, II, do Decreto-lei nº 1.648/78 (Ac. da 3ª Turma do TFR da 4ª R. - Ac. 89-04.19156-4- PR/DJU de 19-12-90, pág. 31.105), nos assegura a garantia da aplicação da lei 8.383/91, porque a opção pelo lucro presumido foi feita dentro dos requisitos desta lei, bem como observado o requisito prazo, ou seja, 28-02-92, quando foi, inclusive, efetivado o pagamento de devido imposto.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls.446/455, assim ementada:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Exercício 1990 - Período-base 1989 - Lucro Arbitrado: A constatação de ausência de escrituração regular dos livros fiscais autoriza o arbitramento do lucro

Exercício 1991 - Período-base 1990 - Suprimento de caixa não comprovado: Sujeitam-se à dupla comprovação, quanto a origem e efetividade d entrega do numerário, sem que com uma a outra fique dispensada, os recursos escriturados a título de suprimento de caixa.

Passivo Fictício: Desde que não comprovado adequadamente o passivo irreal, configurada está a omissão de receitas operacionais.

Omissão de aplicações financeiras, bem como das respectivas receitas: A omissão no registro de aplicações financeiras, bem como a falta de reconhecimento das receitas auferi-



das sobre esta aplicações, constitui-se omissão de receitas.

Custos não comprovados: Impõe-se a glosa dos valores lançados a título de custos, cujos documentos de apoio deixaram de ser apresentados.

Atraso na entrega da declaração: O atraso na entrega da declaração de rendimentos autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.967/82, combinada com a IN-MF nº 11/83.

Exercício de 1992 - Período-base 1991 - Lucro Arbitrado: A não escrituração das contas correntes bancárias, mantidas pela empresa, denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando a não confiabilidade do lucro apurado, tornando correto o procedimento fiscal de arbitrar o resultado do exercício.

Atraso na entrega da declaração - Constata-se, até o encerramento da ação fiscal, a falta de apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício em pauta, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.967/82, combinado com a IN-MF nº 11/83.

Ano Calendário 1992 - Período de apuração janeiro de 1992 - Omissão de receitas: A falta de comprovação da origem de recursos aplicados no mercado financeiro autorizam a presunção de omissão de receitas. Além da infração retro mencionada ficou comprovada a emissão de notas fiscais fraudulentas e prestação de informações falsas ao auditor fiscal, razão pela qual efetuou-se a representação fiscal da empresa para fins penais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 464/467 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10980-001.427/92-93
Acórdão nº 101-91.559

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

As questões em julgamento podem ser assim analisadas:

1) Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de registro de aplicações financeiras no Ativo Circulante da empresa.

Exercício de 1991, ano-base 1990 Cr\$ 4.171.511,30

A interessada mantinha recursos aplicados em Fundo de Curto Prazo que se encontravam por fora de seu balanço de encerramento de 31-12-90, sugerindo tratar-se de dinheiro proveniente de receitas desviadas da tributação.

Uma vez intimada, cabia à interessada provar perante o fisco que, embora não constasse de seu ativo, o numerário aplicado na operação financeira provinha de recursos legítimos gerados na própria empresa ou fosse justificada a sua origem.

Nada foi comprovado posteriormente em qualquer fase processual, tendo-se por confirmada a existência de recursos desviados da escrituração.

2) Omissão de Receita Operacional caracterizada pela não

li

Acórdão nº 101-91.559

comprovação das obrigações escrituradas na conta "Fornecedores" no balanço de 31-12-90.

Exercício de 1991, ano-base 1990 Cr\$ 2.716.115,16

Na forma prevista no artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas autoriza presumir que tais compromissos foram pagos com recursos desviados da contabilidade, cabendo ao contribuinte, todavia, prova da improcedência da presunção.

No caso trata-se de falta de comprovação das obrigações que totalizariam o valor expresso na conta "Fornecedores" em 31-12-90, que tem o mesmo tratamento e efeito tributário da "obrigação paga no período-base". Isto porque pode dissimular o enquadramento a não exibição da quitação no próprio título da dívida.

Também no que se refere a essa parcela a interessada nada provou.

3) Omissão de Receita Operacional caracterizada pela não comprovação do efetivo ingresso de numerário no Caixa da empresa, proveniente de suprimentos feitos por seus sócios.

Exercício de 1991, ano-base 1990 Cr\$ 4.027.000,00

Trata-se de suprimentos de caixa efetuados pelo sócio Mauricio de Farias Dombek sem que fosse comprovada a efetiva entrada do numerário nos cofres da empresa, conforme Termo de Verificação Fiscal.

Consoante vasta e torrencial jurisprudência



Acórdão nº 101-91.559

deste Conselho, os suprimentos de caixa efetuados pelos dirigentes, sócios, acionista controlador da pessoa jurídica representam forte indício da existência de desvio de receita da escrituração, daí exigir-se comprovação da origem dos recursos utilizados e do seu efetivo repasse aos cofres da empresa, com coincidência de datas e valores, de forma a ficar provado que a operação não serviu apenas para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio do supridor recursos desviados do crivo da tributação.

No caso, embora exigida somente a prova da efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa, a interessada apenas procura sustentar a legitimidade das operações sob a alegação de se encontrarem registradas em sua escrituração, com respaldo em contratos de empréstimos.

Nada provou. O contrato de empréstimo, embora revestido das formalidades legais, não faz prova contra terceiros vez que nele interferem pessoas com interesses comuns nas relações com o fisco.

4) Omissão de Receita Operacional correspondente a receitas financeiras obtidas em aplicações de recursos em Fundo de Curto Prazo.

Exercício de 1991, ano-base 1990

Cr\$ 1.757.519,23

Trata-se, no caso, de rendimentos derivados por aplicação financeira não contabilizada, constante do item 1 do presente Voto, tendo sido compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte.



Acórdão nº 101-91.559

Aproveitam-se aqui os mesmos argumentos expendidos naquele item, pois nada foi provado acerca da origem dos recursos aplicados.

5) Glosa do custo de mercadorias revendidas, pela não apresentação da documentação comprobatória das compras efetuadas "a vista".

Exercício de 1991, ano-base 1990 Cr\$ 59.657.275,00

A questão é puramente de apresentação de provas dos custos das mercadorias revendidas, não logrando a empresa fazê-lo, pela apresentação da documentação de compra, como determina a lei, ou por outra qualquer forma de prova admitida em direito.

De se manter a exigência.

6) Arbitramento de Lucro, em face da existência de movimentação bancária mantida à margem da escrituração contábil.

Exercício de 1992, ano-base 1991 Cr\$ 88.202.886,59

(Como vimos do relato, o arbitramento do lucro com base no artigo 399, IV, do RIR/80, ocorreu pela falta de escrituração de operações retratadas no movimento bancário que impossibilitam provar a exatidão do resultado oferecido ordinariamente à tributação:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648,78, art. 79):



Acórdão nº 101-91.559

.....

IV- a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude;"

Como bem esclareceu o autuante em sua informação de fls. 421/433, a desclassificação da escrita não se deu unicamente pela existência de uma conta-corrente no Banco do Brasil, como salienta o contribuinte na peça impugnativa.

Foi apurado na fase de fiscalização que a empresa mantinha, na realidade, contas correntes no Bamerindus e no Bradesco à margem da escrituração e que as referidas contas registravam movimentação frequente de recursos (extratos de fls. 180 a 210, além de abrigar, a primeira, expressivos valores aplicados em fundo de curto prazo, como também, foram apreendidos, também, dois cadernos contendo movimentação do caixa, com informação tratar-se de movimentação "quente" ou "fria", inclusive relativamente às contas bancárias.

Entendo que a imprestabilidade da escrituração está evidente, justificando-se o abandono da escrituração e o arbitramento do lucro no exercício de 1992, em sintonia com a jurisprudência do Colegiado.

7) Omissão de Receita Operacional caracterizada pela existência de depósitos bancários e créditos de cobrança bancária, no Banco do Brasil SA.



Acórdão nº 101-91.559

Exercício de 1990, ano-base 1989

Depósitos e créditos	NCz\$ 2.322.484,60
Receita declarada	<u>NCz\$ 293.632,00</u>
Receita omitida	NCz\$ 2.028.852,60

Como se observa do demonstrativo de fls. 324, a fiscalização apurou que a soma dos depósitos e créditos existente na conta corrente mantida pela empresa no Banco do Brasil era superior a receita bruta declarada para fins de tributação com base no Lucro Presumido (art. 389 do RIR/80) e, uma vez não justificada, cuidou de arbitrar-lhe o lucro com base no artigo 399, II, do mesmo RIR, pois a diferença encontrada ultrapassara o limite de receita previsto na legislação.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem examinou a questão e decidiu pela manutenção da tributação.

8) Falta de recolhimento de parte do Imposto de Renda incidente sobre o Lucro Presumido apurado com base na receita de vendas do mês de janeiro.

Período-base janeiro de 1992 Cr\$ 8.990.193,19

Trata-se de insuficiência no pagamento do imposto, não tendo a interessada provado seu oportuno recolhimento.

9) Omissão de Receita Operacional caracterizada pela não comprovação da origem de recursos aplicados no mercado financeiro em janeiro de 1991.



Acórdão nº 101-91.559

Período-base janeiro de 1992

Cr\$ 473.600.000,00

No caso, a fiscalização apreendeu no cofre da empresa (filial clandestina) um Recibo de Depósito Bancário (RDB) emitido pelo Banco do Brasil em 21-01-92 em favor da recorrente, no valor acima indicado.

Intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados no investimento, a interessada não logrou fazê-lo em qualquer fase processual.

Tratando-se de Ativo Financeiro sem origem, tenho por legítima a tributação sobre a parcela.

10) Multa de 1% ao mês sobre o Imposto de Renda devido, decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos, com base no artigo 17 do Dec.lei nº 1.967/82 e IN MF nº 11/83.

Como reiteradamente vem decidindo esta Câmara, a aplicação da penalidade prevista no artigo 17 do Dec.lei nº 1.967/82, é incompatível com a aplicação da multa de lançamento *ex-officio*, vez que a entrega da declaração feita posteriormente ao início do procedimento fiscal, relativo ao mesmo período em que a declaração deixou de ser entregue, suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja o lançamento de ofício com aplicação da multa prevista no artigo 728 do RIR/80, artigo 42 da Lei nº 8.218/91 ou artigo 58 da Lei nº 8.383/91, sobre a totalidade do imposto devido.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao



Acórdão nº 101-91.559

recurso para excluir do lançamento a multa de que trata o artigo 17 do Dec.lei nº 1.967/82, aplicada nos exercícios de 1991 e 1992.

Brasília, 18 de novembro de 1997



RAUL SIMENTEL, Relator

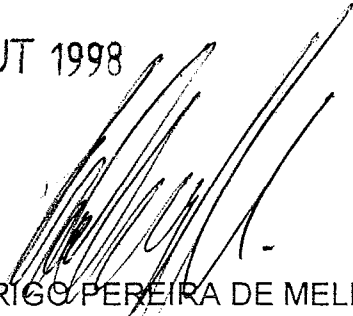
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 19 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 23 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL